



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Relações étnico-raciais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e Políticas Sociais

O direito as terras originárias face a República Federativa do Brasil, na perspectiva da agenda 2030 da ONU: direitos fundamentais e direitos humanos

Julia Thais de Assis Moraes¹

Resumo: o trabalho analisa o direito as terras originárias, no contexto pátrio, que aderiu a Agenda 2030 das Nações Unidas. O aporte primário da pesquisa é a Constituição de 1988, e secundariamente a agenda 2030. O objetivo geral é análise dos do direito as terras originárias, e especificamente tem-se a reflexão do diálogo das terras originárias com a Agenda 2030 da ONU. Emprega-se o método hipotético dedutivo, com o seguinte questionamento: como as terras originárias possibilitam a gestão sustentável dos recursos naturais, em harmonia com os objetivos da Agenda 2030? Os procedimentos metodológicos foram a pesquisa bibliográfica e qualitativa.

Palavras chaves: Constituição Federal de 1988; direitos humanos; terras indígenas; Agenda 2030.

Abstract: the work analyzes the right to original lands, in the national context, which adhered to the United Nations 2030 Agenda. The primary contribution of the research is the 1988 Constitution, and secondarily the 2030 agenda. The general objective is to analyze the rights to original lands, and specifically there is a reflection on the dialogue of original lands with the UN 2030 Agenda. The hypothetical deductive method is used, with the following question: how do native lands enable the sustainable management of natural resources, in harmony with the objectives of the 2030 Agenda? The methodological procedures were bibliographic and qualitative research.

Keywords: Federal Constitution of 1988; human rights; indigenous lands; Agenda 2030.

INTRODUÇÃO

¹ Doutoranda em Direito pela UNIMAR, Mestre em Direito pelo UNIVEM, Mestranda em Ciências Sociais pela UNESP/FFC, Graduada em Direito pela UFMS/CPTL, e-mail: juliamoraes094@outlook.com.



A Constituição Federal de 1988 se inicia por seu preâmbulo, que prescreve os valores edificantes da República Federativa do Brasil, os quais se destinam a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça. Esses compõem os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

Nesse sentido, o texto preambular torna-se elementar que se inicie o diálogo dos direitos fundamentais e direitos humanos como a Agenda 2030 das Nações Unidas, pois o texto constitucional já demonstra a influência dos direitos humanos em seu ordenamento. E também, em razão de todos esses direitos necessitarem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e as terras indígenas originárias passam a ser necessárias para a existência de um meio ambiente equilibrado.

A Agenda 2030 da ONU não é um documento vinculante, como os tratados internacionais de direitos humanos, incorporados pelo ornamento pátrio, trata-se de uma declaração Global de Interdependência (NAÇÕES UNIDAS, BRASIL, 2017). A referida agenda consiste em um plano de ação para os estados, que busca promover um desenvolvimento sustentável apto a garantir a todos uma existência digna. O plano contém 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, que visam promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta (NAÇÕES UNIDAS, BRASIL, 2017).

Esses objetivos e metas almejam ser adotados por todos os países, de acordo com suas próprias prioridades, de maneira que atuem no espírito de uma parceria global que oriente as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. Nesse contexto o presente trabalho destaca as terras originárias como um instrumento de preservação do meio ambiente equilibrado e sustentável. As terras originárias são previstas como um direito fundamental no capítulo VIII, no artigo 231 da CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988), sendo um direito que compõe os direitos materiais e imateriais dos indígenas, visto que necessitam deste território para sobreviverem e também para exercerem seus costumes.

As terras indígenas, o território originário, tornam-se imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dessa população historicamente vulnerável, assim o meio ambiente é pressuposto para que possam sobreviver (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). Portanto, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição de 1988, bem como em tratado de direitos humanos será discutido, pois possuem uma tênue relação com as terras originárias.



Esclarecido os pontos essenciais do trabalho, destaca-se que o aporte primário da pesquisa é a Constituição de 1988, e secundariamente a agenda 2030. Tendo como objetivo geral a análise dos do direito as terras originárias, e especificamente tem-se a reflexão do diálogo das terras originárias com a Agenda 2030 da ONU.

Emprega-se o método hipotético dedutivo, com o seguinte questionamento: como as terras originárias possibilitam a gestão sustentável dos recursos naturais, em harmonia com os objetivos da Agenda 2030? Os procedimentos metodológicos foram a pesquisa bibliográfica e qualitativa

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A HARMONIA COM A ORDEM INTERNACIONAL

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu preambulo que o ordenamento pátrio se compromete com a harmonia com a ordem internacional, e fornece força normativa a este compromisso por meio do artigo 4º, II que prevê a prevalência dos direitos humanos nas relações da República Federativa do Brasil (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL). Destaca-se também o artigo 5º §2º que assegura que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o estado brasileiro seja parte (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

Os artigos referidos, demonstram que o estado brasileiro preza pelas efetividades dos direitos humanos, em seu ordenamento. Contudo, é necessário frisar que a harmonia com a ordem internacional se deu somente a partir do processo de redemocratização do país, deflagrado em 1985, no qual o estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2000, p.95). Dessa forma, o marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento interno foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (PIOVESAN, 2000, p.95).

A partir desta ratificação do citado tratado inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988 (PIOVESAN, 2000, p.95), tais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB) versa sobre o uso sustentável da biodiversidade e da conservação da diversidade biológica. Visando a sustentabilidade ambiental em três níveis: dos ecossistemas, das espécies e dos



recursos genéticos, sendo que a convenção também assegura o uso sustentável dos saberes tradicionais indígenas que compõem a biodiversidade (DECRETO 2.519, 1998, BRASIL).

A CDB foi incorporada ao sistema normativo brasileiro em razão de ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais, especificamente do meio ambiente, previsto no artigo 225 da CF/88. O artigo 225, prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo obrigação do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações parte (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL). Assim a referida convenção contribui para que os mandamentos constitucionais previstos no artigo 225 § 1º, como a preservação e restauração do meio ambiente, bem como preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país sejam protegidas (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas também foi assimilada ao ordenamento pátrio, pois harmoniza-se com os direitos fundamentais indígenas situados no Capítulo VIII da CF/88. A mencionada declaração prevê que o respeito dos conhecimentos, das culturas e das práticas tradicionais indígenas contribuem para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para o ordenamento adequado ao meio ambiente (ONU, 2007, BRASIL). Assim, torna-se consoante ao artigo 231 § 1º que prevê que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, são imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar social (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

A Constituição Federal de 1988 assegura a prevalência dos direitos humanos, bem como da ordem internacional em seu sistema normativo, sendo possível inferir essa sistemática por meio da incorporação dos referidos documentos internacionais analisados acima. Ressaltando que, estes documentos internacionais se relacionam diretamente com as terras originárias e a preservação do meio ambiente, tornando-se importantes diretrizes normativas para que o objetivo décimo quinto da Agenda 2030 da ONU, que é a gestão sustentável dos recursos naturais sejam concretizadas.

2. O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NA CF/88



A Constituição Federal de 1988 faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais no Título II, mais especificamente dos artigos 5º a 17º. Entretanto, torna-se necessário observar a redação do parágrafo 2º do art. 5º, que prevê “ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL). Com isso, conclui-se que os direitos fundamentais não são aqueles previstos apenas no artigo. 5º, localizados no Título II, uma vez que a compreensão do parágrafo 2º do art. 5º da CF/88 indica que o rol de direitos fundamentais é meramente exemplificativo, podendo haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, bem como previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (BRASIL, STF, 2007).

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto no Capítulo VI, do Título VIII no artigo 225 da CF/88, sendo um direito fundamental inerente a pessoa humana. O artigo 225 prescreve o seguinte mandamento constitucional: “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL). Em seguida os incisos do § 1º do artigo 225² asseveram medidas instrumentais que garantam a efetividade do direito assegurado no caput do artigo. Essas normas instrumentais são denominadas como “normas-instrumentos da eficácia do princípio”, que conferem ao Poder Público os princípios e instrumentos para sua atuação na garantia do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

As normas contidas no artigo 225 compreendem três conjuntos normativos, que fundamentam um desenvolvimento sustentável. O caput do artigo 225 compreende a norma matriz (norma-princípio) onde se sedimenta o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando tal direito, inclusive, para as futuras gerações (SILVA ,2004, p.21). No parágrafo primeiro, incluindo-se aí seus incisos, estão apostos os instrumentos de garantia da efetividade do direito assegurado (SILVA ,2004, p.22). E os demais parágrafos do artigo constituem um conjunto de determinações particulares, relacionadas a alguns setores considerados indispensáveis pelo Constituinte.

² Artigo 225 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.



Apontadas as observações em relação ao direito fundamental ao meio ambiente, infere-se que texto constitucional compreende que a tutela do meio ambiente pressupõe ações estatais e da própria sociedade na preservação ambiental, para que exista um meio ambiente equilibrado para presente geração, bem para as gerações futuras. Sendo que um meio ambiente ecologicamente equilibrado possibilita a efetivação da dignidade humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e a preservação da saúde e da qualidade de vida da população (MAROTTA, 2006, p.226). Dessa forma, o comando constitucional vincula o próprio legislador a agir em obediência às diretrizes constitucionais, perseguindo a realização concreta dos direitos constitucionais. Com isso torna-se possível a ação individual ou coletiva dirigida para a tutela do bem social representado pelo meio ambiente (MAROTTA, 2006, p.226).

3. O DIREITO AS TERRAS ORIGINÁRIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito as terras originárias são previstas no Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 231 e seus parágrafos. As terras originárias são conceituadas como terras indígenas, situadas em uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas (FUNAI, BRASIL). E por eles utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural³ (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

O artigo 231, § 2º, da CF/88, confere aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas⁴ (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL). Visto que há uma especial relação do indígena com os recursos ambientais encontrados nas terras tradicionalmente ocupadas, pois é do meio ambiente, cuja base territorial é a terra indígena, os índios extraem os

³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.

⁴ Art. 231. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.



recursos ambientais necessários para suas atividades (VILLARES, 2009, p.214). O usufruto exclusivo não significa exploração irrestrita dos recursos naturais da terra indígena, uma vez que os elementos como o solo e água são essenciais para o meio ambiente.

O solo ponto de vista ecológico, é constituído da camada da superfície da crosta terrestre, capaz de abrigar raízes de plantas, representando o substrato para a vegetação terrestre. É, assim, a terra vegetal, meio em que se associam a litosfera, a hidrosfera e a atmosfera; é, pois, meio de sustentação da vida (SILVA, 2004, p.96). A água é um bem indispensável à vida: humana, animal e vegetal. Compartilha dos processos ecológicos essenciais, como o da fotossíntese, o da quimiossíntese e o da respiração. Funciona como habitat e nicho ecológico de inúmeros organismos e espécies animais e vegetais. Sua mobilidade, seu poder de solubilidades, sua variação de densidade, sua característica de regulador térmico e especialmente sua tensão superficial são atributos que respondem por sua extraordinária função ecológica (SILVA, 2004, p.97).

Como foi demonstrado acima é perceptível que terras indígenas e o meio ambiente possuem uma relação muito próxima, pois o primeiro depende do segundo, assim a preservação do meio ambiente é imperativa para a humanidade e não apenas para as nações ou comunidades individualmente consideradas (STF, BRASIL 2014). Dessa forma o usufruto exclusivo nas terras indígenas não autoriza o índio a utilizar as riquezas naturais, especialmente o solo, os lagos e rios, em desrespeito às normas ambientais. A proteção dos costumes e tradições indígenas pela Constituição de 1988 protege a ampla utilização dos recursos ambientais da terra, desde que em consonância ao paradigma da sustentabilidade e às normas ambientais constitucionais (STF, BRASIL 2014)

O dever da coletividade na preservação do meio ambiente, expressamente consignado no artigo 225 da Constituição Federal, engloba, também, os índios, pois esses pertencem a essa coletividade brasileira. Assim, as terras indígenas passam a possuir uma perfeita compatibilidade entre meio ambiente as terras indígenas, uma vez que as terras originárias envolvem áreas de conservação e preservação ambiental. Dessa forma, os territórios indígenas conservam o meio ambiente, fazendo um bem a toda coletividade e preservam o elemento material necessário sua constituição identitária, exercendo uma segunda finalidade pública, qual seja, a de proteção do meio ambiente (GRABNER, 2015, p.11)

Os direitos dos indígenas a terra originária passam a ter uma dupla efetividade, a primeira é a garantia do direito a alteridade e o segundo é a preservação do meio ambiente . A garantia do direito a alteridade, o direito a diferença, se dá em razão de necessitarem de um local específico, o meio ambiente, para que possam exercer seus usos, costumes e



tradições. Sendo esse direito, detentor de um elemento material e um imaterial; o material consiste em um local apto a sobrevivência da comunidade indígena, e o imaterial são os costumes e tradições indígenas (CUNHA, 2004, p.67). A segunda efetividade se diz respeito ao papel que as terras indígenas possuem na preservação do meio ambiente, pois se configuram como áreas de preservação e conservação resguardando o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O QUE É A AGENDA 2030?

A Agenda 2030 se originou no ano de 2015, em uma reunião na sede das Nações Unidas (ONU) em Nova York, com líderes mundiais (ONU, BRASIL, 2015). Na referida reunião estruturou-se um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade, sendo denominada como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas (ONU, BRASIL, 2015) A Agenda 2030 e os ODS afirmam que para pôr o mundo em um caminho sustentável é urgentemente necessário tomar medidas ousadas e transformadoras.

Nesse sentido os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos. Ressalta-se a agenda 2030 é resultado de ações pretéritas para que os países alcancem o desenvolvimento sustentável, sendo que o marco desse caminho foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio 92 (ONU, BRASIL). Nessa ocasião foram reunidos mais de 100 chefes de Estado na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, para discutir como garantir às gerações futuras o direito ao desenvolvimento.

A discussões da conferencia originaram a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, bem como a Declaração sobre a Diversidade Biológica (CDB) na qual os países concordaram com a promoção do desenvolvimento sustentável, com foco nos seres humanos e na proteção do meio ambiente como partes fundamentais desse processo (ONU, BRASIL). Com isso adotaram a Agenda 21, sendo essa a primeira carta de intenções para promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI. Após esse novo consenso de 1992, em 2012, 193 delegações, retornarem à cidade do Rio de Janeiro para renovar o compromisso global com o desenvolvimento sustentável (ONU, BRASIL)

O retorno para renovar o compromisso global se denominou Rio+20, evento que visava avaliar o progresso da Agenda 21 as lacunas remanescentes na implementação dos



resultados das cúpulas anteriores, abordando novos emergentes desafios (ONU, BRASIL) O foco das discussões da Conferência era, principalmente: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e o arcabouço institucional para o desenvolvimento sustentável (ONU, BRASIL). A Declaração Final da Conferência Rio+20, resultou no o documento “O Futuro que Queremos”, que reconheceu que a formulação de metas poderia ser útil para o lançamento de uma ação global coerente e focada no desenvolvimento sustentável (ONU, BRASIL).

As duas Conferências frisadas acima foram elementares para a proteção ao meio ambiente, para que o desenvolvimento sustentável se tornasse um caminho planetário envolvendo todos os estados. Dessa maneira, outras conferencias foram acontecendo até 2015 para a configuração da Agenda 2030, uma vez que foram reafirmados todos os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tanto da Rio 92 como da Rio+20, sendo inclusos outros princípios de responsabilidades ambientais comuns, mas diferenciadas, para os países que aderiram (ONU, BRASIL).

Cabe acentuar que os documentos gerados dessas conferências bem como a Agenda 2030 não são vinculantes, como os tratados internacionais de direitos humanos incorporados no ordenamento pátrio, como a CDB ou a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas . Contudo, são documentos que possuem uma relevante influência no ordenamento brasileiro, pois como foi demonstrado no capítulo um a própria Constituição preza pela harmonia com a ordem internacional, sendo as normas ou compromissos internacionais importantes diretrizes para a formulação de normas que visem a proteção do meio ambiente.

Demonstrado os acontecimentos importantes para até a estruturação da citada agenda é necessário analisar a principais meta e objetivo contidos na Agenda 2030 que torna viável a preservação do meio por meio das terras originárias, a qual possibilita uma gestão sustentável de toda fauna e flora, proporcionando um bem coletivo, as presentes e futuras gerações. Assim essa análise será objeto de discussão no seguinte capítulo

5. A AGENDA 2030 E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

No capítulo anterior foi delineado como se deu a criação da Agenda 2030, e como os países a aderiam, mas o presente momento se dedicará a demonstrar como o meio ambiente é projetado na referida agenda. A agenda possui dezessete metas e 169 objetivos, sendo uma longa lista para promover o bem-estar planetário, assim somente esse trabalho não seria apto a analisar todos os objetivos e metas inseridos no documento. Dessa forma,



as metas e objetivos a serem pontuados serão somente aqueles mais específicos para a proteção do meio ambiente, uma vez que todos relacionam com gestão saudável.

As ações da Agenda 2030 visam combater o esgotamento dos recursos naturais e os impactos negativos da degradação ambiental, incluindo a desertificação, secas, a degradação dos solos, a escassez de água doce e a perda de biodiversidade, os quais ameaçam o bem-estar da humanidade (ONU, BRASIL, 2015). Nesse sentido, o décimo quinto objetivo preza por proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, pretendo gerir de forma sustentável as florestas, combatendo a desertificação, bem deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ONU, BRASIL, 2015). Assim, o referido objetivo possui nove metas para tornar possível a concretização objetivo em pauta.

A primeira meta do objetivo décimo quinto é assegurar a conservação, recuperação e o uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais, como CDB (ONU, BRASIL, 2015). Como terceira meta visa-se promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente (ONU, BRASIL, 2015).

Em terceiro lugar visa-se o combate à desertificação, a restauração da terra e do solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo (ONU, BRASIL, 2015). Em seguida objetiva-se assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável (ONU, BRASIL, 2015). Como quinta medida projeta-se a configuração de medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, deter a perda de biodiversidade e a proteção a espécies ameaçadas de extinção (ONU, BRASIL, 2015).

A sexta medida consiste na garantia da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e a promoção do acesso adequado aos recursos genéticos (ONU, BRASIL, 2015). A sétima se baseia em medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem (ONU, BRASIL, 2015). A oitava se encarrega de promover a implementação de medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias. E por fim a nona



medida preza pela integração dos valores inerentes ao ecossistema e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de contas (ONU, BRASIL, 2015).

6. AS TERRAS ORIGINÁRIAS COMO INSTRUMENTO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA AGENDA 2030: A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

As terras originárias são consideradas um direito fundamental dos indígenas, sendo assegurada no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. O fundamento deste direito é o meio ambiente, visto que a terra indígena é um local apto a sobrevivência e bem-estar da comunidade indígena⁵. Dessa forma, o meio ambiente passa ser elementar a toda coletividade, o que justifica ser um direito fundamental consubstanciado no artigo 225, que prescreve que esse direito é dever de todos⁶ e do estado a manutenção de meio ambiente saudável, que é necessário a presente geração e para as futuras.

O meio ambiente torna-se elementar para que os indígenas possam exercer seu direito a diferença, configurado pelo seus usos, costumes e tradições, bem como seu direito material. E essa interligação foi ratificada por documentos internacionais como a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, que originou a Declaração sobre a Diversidade Biológica (CDB). Na CDB o artigo 8º previu a necessidade de respeitar⁷, preservar os locais das

⁵ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.

⁷ Art. 8º j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB), Brasil. Disponível em : https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/ arquivos/cdbport.pdf . Acesso: 10 de janeiro 2020.



comunidades indígenas, pois eram locais relevantes a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica (DECRETO 02/1994, BRASIL).

Nesse sentido, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, documento internacional referente a direitos humanos indígenas também reconheceu a necessidade de respeito aos locais tradicionais⁸, bem como das culturas e das práticas indígenas, pois contribuem para o desenvolvimento sustentável e equitativo e o ordenamento adequado ao meio ambiente (DECRETO 6177/2007, BRASIL). Com isso, a Agenda 2030 ao estabelecer compromissos e objetivos para a preservação do meio ambiente possibilita que a proteção as terras originárias mais intensificadas, pois essas atuam como um instrumento de preservação, bem como de gestão sustentável da biodiversidade.

A relação entre a preservação do meio ambiente e os povos indígenas poder ser vista nos sistemas de manejo dos recursos ambientais utilizados pelos indígenas, os quais possibilitam a manutenção ou restabelecimento das florestas, sendo essas muito mais do que estoques de carbono, mas o lar de mais de 350 milhões de pessoas em todo o mundo, que delas dependem, totalmente, para sua sobrevivência (FUNAI, 2015, p.90). Assim, os indígenas junto as suas terras originárias são os principais guardiões das florestas desde tempos imemoriais. O papel das terras originárias na conservação da biodiversidade brasileira é elementar as todas as coletividades pois correspondem a, aproximadamente, 13% do território nacional. (FUNAI, 2015, p.90)

Destaca-se que terras indígenas ou terras originárias cobrem uma vasta variedade de ecossistemas em todos os biomas, com positivo estado de conservação na maior parte dos casos. Sendo que em áreas mais suscetíveis ao desmatamento, a demarcação e proteção de terras indígenas pelo governo conseguiu conter o avanço da fronteira desenvolvimentista, tanto pela ação direta das populações indígenas nos conflitos locais, quanto pela proteção garantida pela demarcação (FUNAI, 2015, p.90). Desse modo, infere-se que as metas contidas no décimo quinto objetivo da Agenda 2030, tais como: assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres; promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento,

⁸ Artigo 26 1. Os povos indígenas têm direito as terras, territórios e recursos que tradicionalmente tem possuído ocupado ou de outra forma ocupado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm direitos a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou outra forma de tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma. 3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. O referido reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas. Declaração da ONU Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Brasil. Disponível: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.pdf. Acesso: 10 de janeiro 2020.



restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente (ONU, BRASIL, 2015) são promovidas nas terras originárias.

As terras originárias possibilitam a preservação do meio ambiente e consequentemente proporciona que o objetivo décimo quinto da Agenda 2030 aderida pelo Brasil seja efetivado. Assim o reconhecimento das terras originárias e sua proteção tendem a ser aumentadas, visto que o modo de vida tradicional gera o bem de toda coletividade, e assegura também a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

A Agenda 2030 possui dezessete objetivos que visam melhorar a sociedade em uma dimensão planetária, ressaltando que a referida Agenda não um documento vinculante como os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), bem como a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Entretanto, como foi demonstrado a influência de compromissos internacionais exercem um relevante influencia no ordenamento pátrio, pois a Constituição Federal de 1988 preza pela harmonia com a ordem internacional, e tem como princípio a prevalência dos direitos humanos nas relações do estado.

Nesse contexto, a Agenda 2030 tem como um de seus objetivos, a conservação da “Vida Terrestre”, que consiste na proteção, recuperação e no uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerindo de forma sustentável as florestas, combatendo a desertificação, detendo e revertendo a degradação da terra. Sendo que esse objetivo dialoga com dois direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988, que é o meio ambiente, previsto no artigo 225, e as terras originárias, prevista no artigo 231. Os dois direitos fundamentais mencionados são interdependentes, pois o primeiro possibilita que os indígenas tenham um local singular, para que possam exercer suas tradições e sua sobrevivência.

As contribuições das terras indígenas vão além de benefícios para os membros das comunidades tradicionais, pois proporcionam a manutenção das florestas, sendo elementares na conservação da biodiversidade brasileira. Com isso, as terras indígenas ou terras originárias cobrem uma vasta variedade de ecossistemas em todos os biomas, com positivo estado de conservação na maior parte dos casos. E ainda exercem um papel relevante nas áreas s suscetíveis ao desmatamento, pois a demarcação e a proteção de terras indígenas pelo governo possibilitam parar o avanço da fronteira desenvolvimentista.



A Agenda 2030, especificamente seu objetivo 15^o visa a proteção do meio ambiente e as terras originárias passam a ser instrumento para a efetivação deste objetivo, pois como já foi demonstrado as metas contidas no referido objetivo são encontradas nas terras originárias, que proporcionam a gestão saudável dos recursos naturais. Nesse sentido, cabe ressaltar que as terras originárias são direitos previstos como direito fundamental e direitos humanos dos indígenas, asseguradas em tratados internacionais, assim como o meio ambiente. Assim, a Agenda face ao contexto brasileiro na perspectiva das terras originárias assegura que os direitos fundamentais e os direitos humanos, terras indígenas e o meio ambiente sejam preservados

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de janeiro 2020.

_____. **Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), Decreto 02/1994**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em 01 de janeiro 2020.

_____. **Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Decreto 6177/2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em 01 de janeiro 2020.

_____. **Agenda 2030, Nações Unidas ONU**. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em 01 de janeiro 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.164/SP**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 01 de janeiro 2020.

FUNAI. **Serviços ambientais: o papel das terras indígenas: Programa de Capacitação em Proteção Territorial**. – Brasília: FUNAI/GIZ, 2015. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cgmt/pdf/Servicos_Ambientais_o_papel_das_TIs.pdf. Acesso em 01 de janeiro 2020.

GRABNER. **Aspectos jurídicos da convergência entre a garantia de direitos fundamentais e a conservação ambiental**. Seminário Ministério Público Federal (MPF) em Belo Horizonte. Disponível em: <file:///C:/Users/Julia/Desktop/Maria%20Luiza.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro 2020

MAROTTA, Wander. **Medidas cautelares e tutela antecipada para a proteção do meio ambiente**. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. Direito ambiental na visão da magistratura e do ministério público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 226

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. _____ **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.



Londrina PR, de 24 a 27 de maio de 2022.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 17.